

Cooperativismo e Economia Social, nº 35 (2012-2013), pp. 363-373

**AS COOPERATIVAS DE ENSINO QUE DESENVOLVEM
FUNÇÕES COM CARÁTER DE INTERESSE
PÚBLICO: FUNÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS?
Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação do Porto
n.º RP20121105628/11.3TTBCI.P1, de 5 de novembro de 2012**

Manuela da SILVA PATRÍCIO

*Professora Adjunta da Área Científica de Direito do Instituto Superior de
Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto
mmsilva@iscap.ipp.pt*

1. O LITÍGIO

O Tribunal da Relação do Porto foi chamado a decidir em sede de recurso interposto da decisão final que pôs termo ao processo em 1.^a instância e que julgou improcedente a ação interposta pelo Autor, professor de educação visual (EVT), com os fundamentos que se seguem:

«Está assente que o autor se encontra numa situação de reforma antecipada da função pública desde 26/08/10.

Ora, perante tal facto, cumpre aferir se ao mesmo seria permitido continuar a leccionar na ré nos moldes em que vinha fazendo e, para tal, ter-se-á de recorrer ao estatuído no DL n.º 498/72 de 09/12, o qual promulgou o estatuto da aposentação (e sucessivas alterações – DL n.º 215/87 de 29/05, DL n.º 179/2005 de 02/11 e DL n.º 137/2010 de 28/12).

Mais concretamente, ter-se-á de recorrer ao disposto no art. 78.º do citado DL.

Este último, na redação conferida pelo DL 179/2005, dispunha “Os aposentados não podem exercer funções públicas ou prestar trabalho remunerado, ainda que em regime de contrato de tarefa ou de avença, em quaisquer

serviços do estado, pessoas coletivas públicas ou empresas públicas, exceto quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: a) quando haja lei que o permita; b) quando, por razões de interesse público excepcional, o Primeiro-Ministro expressamente o decida (...)” — n.º 1.

Já na redação conferida pelo art. 6.º do DL n.º 137/2010 — decreto que, entre outros aspectos, veio eliminar a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação —, dispõe o n.º 1 do art. 78.º: “Os aposentados não podem exercer funções públicas remuneradas para quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integram o setor empresarial regional e municipal e demais pessoas coletivas públicas, exceto quando haja lei especial que o permita ou quando, por razões de interesse público excepcional, sejam autorizados pelos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública”.

Neste último diploma descrevem-se ainda as situações abrangidas pelo conceito de exercício de funções, a saber: todos os tipos de atividade e serviços, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração e todas as modalidades de contratos, independentemente da respetiva natureza, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços — n.º 3 do art. 78.º.

Note-se que, face ao estatuído no n.º 2 do art. 8.º do DL n.º 137/2010, será a redação conferida pelo mesmo ao art. 78.º a que se aplica à situação do autor — “o regime introduzido pelo artigo 6.º do presente decreto-lei aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2011 aos aposentados ou beneficiários de pensões em exercício de funções que tenham sido autorizadas para o efeito ou que já exerçam funções antes da entrada em vigor do presente decreto-lei”.

Sendo óbvio que a ré não se enquadra em nenhuma das categorias (entes públicos) enunciadas no n.º 1 do art. 78.º — trata-se de uma cooperativa de ensino —, ter-se-á de indagar se o autor exercia ou não funções públicas.

Como é sabido, as funções públicas são executadas no âmbito dos serviços públicos, que aparecem normalmente como serviços administrativos, e são “o modo de atuar da autoridade pública a fim de facultar, por modo regular e contínuo, a quantos deles careçam os meios idóneos para satisfação de uma necessidade coletiva individualmente sentida” — cfr. Prof. Marcello Caetano, Direito Administrativo, Almedina, 1983, II vol., pág. 1067.

Atente-se que a ré funciona em regime de contrato de associação com o Ministério da Educação, tendo natureza de interesse público (...).

Como bem refere a ré na Contestação, por força do DL n.º 321/88 de 22/09 (diploma que disciplina a inscrição de pessoal docente do ensino não superior, particular e cooperativo na Caixa Geral de Aposentações, ficando abrangido pelas disposições constantes dos respetivos estatutos — arts. 1.º n.º 1 e 6.º n.º 1) foi atribuída natureza de interesse público às funções desempenhadas pelos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo no âmbito do sistema educativo.

Ora, atendendo a que o autor foi contratado pela ré para leccionar no estabelecimento da mesma, ter-se-á necessariamente de concluir pelo exercício de funções públicas por parte do mesmo (foi contratado para satisfação de necessidades do Estado com carácter e interesse público — funções educativas).

Note-se que, para o diploma referente ao estatuto da aposentação, o que é determinante – e suficiente — para despoletar a aplicação do regime nele previsto é que os serviços sejam prestados, total ou parcialmente, presencialmente ou à distância, pelo aposentado e que esses serviços tenham um custo para a entidade pública, independentemente do destino da remuneração. É o caso em análise: o autor está aposentado da função pública e a ré funciona em regime de associação com o Ministério da Educação, sendo, pois, financiada (ou, pelo menos, co-financiada) pelo Estado.

Consequentemente, o mesmo apenas podia ter continuado a leccionar na ré na hipótese devidamente autorizado para esse efeito — art. 78.º n.º 4 e 7 — e, mesmo nessa hipótese, nunca poderia acumular o recebimento da pensão (por aposentação) com qualquer outra remuneração (in casu, pelas funções exercidas na ré art. 79.º seja como for, não logrou o autor estar munido de tal autorização, nem sequer a ter solicitado...).

O Tribunal da Relação do Porto não concordou com esta linha de fundamentação, aduzindo os argumentos que se seguem:

«Não podemos concordar com tal fundamentação.

Desde logo, impõem-se uma precisão no quadro normativo aplicável ao ensino cooperativo, em que se insere a Ré.

O ensino cooperativo encontra-se tutelado nos arts. 43.º e 75.º da CRP, deles se podendo concluir que, estando cometida ao Estado a obrigação

constitucional de criar um sistema público de ensino — uma rede de estabelecimentos —, ou seja, reconhecendo que a prestação do serviço de ensino é uma tarefa pública necessária, capaz de satisfazer todas as necessidades educativas do País, o Estado reconhece também o valor do ensino particular e cooperativo enquanto realidade que se lhe impõe e que participa num sistema plural de ensino.

No plano infraconstitucional, o ensino particular e cooperativo é basicamente regulado pelas leis n.ºs 46/86 (Lei de Bases do Sistema Educativo), de 04.10, e 9/79 (Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo), de 19.03.

A primeira, na parte que agora releva, consagrou o reconhecimento pelo estado do valor do ensino dos estabelecimentos particulares e cooperativos como uma expressão concreta da liberdade de aprender e ensinar e do direito da família a orientar a educação dos filhos e considerou ainda, como parte integrante da rede escolar, aqueles estabelecimentos que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objetivos do sistema educativo — arts. 2.º, n.º 3, 54.º, n.º 1 e 55.º, n.º 1.

A Lei n.º 9/79, reconhecendo que a atividade e as escolas públicas, particulares e cooperativas, enquadradas no âmbito do sistema nacional de educação, são de interesse público, colocou todos estes estabelecimentos no mesmo patamar — arts. 1.º, n.º 1, 2.º e 6.º.

E, coerentemente, estabelece o art. 3.º, n.º 2, que “as escolas particulares e cooperativas, quando ministrem ensino colectivo que se enquadre nos objetivos do sistema nacional de educação, gozam das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública...”.

Como é sabido, pessoas coletivas de utilidade pública são pessoas coletivas de direito privado que, segundo a sua finalidade estatutária, são de utilidade pública.

Ora, a atribuição de algumas prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública aos estabelecimentos particulares e cooperativos reforça assim a sua natureza de pessoas coletivas privadas, não dotadas de poderes de autoridade.

Podemos, assim, concluir deste quadro normativo que as escolas privadas e as escolas cooperativas atuam no setor privado, no exercício de atividades privadas, ainda que de interesse público.

E se é assim, toda a atividade desenvolvida pelas escolas particulares e cooperativas pertence à esfera do direito privado: nomeadamente, nas suas relações laborais com os professores, os contratos celebrados assumem-se como atos de direito privado.

Dito isto, temos de concluir que a atividade exercida pelo recorrente, ainda que de interesse público, não se enquadra no âmbito das funções públicas, pelo que não lhe é aplicável o citado art. 78.º do Estatuto da Aposentação, na redação do DL n.º 137/2010.

Acresce que, como bem refere o recorrente, este Decreto-Lei — cf. art. 1.º - destinou-se à aprovação de «um conjunto de medidas adicionais de redução da despesa pública com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e crescimento (PEC) para 2010-2013».

Assim, especificamente, ao alterar a redação do citado art. 78.º e do art. 79.º do Estatuto da Aposentação, visou, por um lado, manter o carácter excepcional da autorização para acumulação pelos aposentados de funções públicas, e, por outro lado, eliminar a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

Podemos, assim, concluir que, no caso em apreço, nada impedia a manutenção do contrato de trabalho do recorrente».

2. ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO A TRATAR

O que se vai tratar no presente comentário ao Acórdão *supra* identificado é a questão de saber se a atividade desenvolvida pelas cooperativas de ensino são de molde a enquadrar o típico exercício de funções públicas, quando a tal atividade é atribuído o carácter de interesse público.

Dito de outro modo, o facto de ser atribuído ao ensino cooperativo carácter de interesse público justifica, por si só, a aplicabilidade às cooperativas de um regime de direito administrativo, mormente o regime jurídico do emprego público, na medida em que está em causa a aplicação do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro?

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 137/2010, DE 28 DE DEZEMBRO

O Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro tem como objeto a aprovação de um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à

consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013. Nesta sequência, este diploma veio, em primeiro lugar, proceder à clarificação do âmbito subjetivo de aplicação do decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho e do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, que estabelecem o regime de abono de ajudas de custo e subsídio de transporte por motivos de deslocação em serviço público dos trabalhadores que exercem funções públicas, em território nacional e ao estrangeiro e no estrangeiro. Em segundo lugar, veio estabelecer a redução de valores das ajudas de custo e do subsídio de transporte para todos os trabalhadores que exercem funções públicas. Em terceiro lugar, veio clarificar que os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho noturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas são aplicáveis a todos os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas em todos os órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, independentemente da carreira e/ou estatuto profissional em que se enquadrem. Em quarto lugar, veio eliminar a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação. Em quinto e último lugar, veio proceder ao aumento de um ponto percentual da contribuição para a Caixa Geral de Aposentações. I.P.

Pois bem, do que acabou de se referir e para uma melhor delimitação do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, cumpre saber quem são os *trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas*, uma vez que este diploma apenas a eles diz respeito.

Atualmente, o regime jurídico dos vínculos, carreiras e remunerações na Administração Pública é regulado pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas¹⁴⁷ (RCTFP) e respetiva regulamentação.

Preceitua o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, no que concerne ao respetivo âmbito subjetivo de aplicação que «*A presente lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, indepen-*

¹⁴⁷ - Este diploma foi objeto de diversas alterações legislativas, a saber: Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril; Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro; Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril; lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro; Lei n.º 34/2012, de 2 de setembro; Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

dentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções».

Pois bem, as modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público são a nomeação, o contrato de trabalho em funções públicas (por tempo indeterminado ou a termo) e a comissão de serviço¹⁴⁸.

Agora, cumpre aferir do que se trata quando se fala em relação jurídica de emprego público. Sem entrarmos em grandes considerações conceituais, avançaremos com um conceito simplista de relação jurídica de emprego público, como sendo *a relação mediante a qual um indivíduo se obriga a prestar uma atividade sob a autoridade e direcção de uma pessoa coletiva pública*. Assim sendo, e em face deste conceito, a relação jurídica de emprego público há de ter necessariamente como entidade empregadora uma entidade pública. Esta ideia decorre da própria intenção legislativa, uma vez que a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro estipula no artigo 3.º, no que concerne ao respetivo âmbito objetivo de aplicação, que: «1. A presente lei é aplicável aos serviços da administração direta e indirecta do Estado. 2. A presente lei é também aplicável, com as necessárias adaptações, designadamente no que respeita às competências em matéria administrativa dos correspondentes órgãos de governo próprio, aos serviços das administrações regionais e autárquicas. 3. A presente lei é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes. 4. A aplicabilidade da presente lei aos serviços periféricos externos do Estado, quer relativamente aos trabalhadores recrutados localmente quer aos que, de outra forma recrutados, neles exerçam funções, não prejudica a vigência: a) das normas e princípios de direito internacional que disponham em contrário; b) dos regimes legais que sejam localmente aplicáveis; e c) dos instrumentos e normativos especiais de mobilidade interna. 5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a presente lei não é aplicável às entidades públicas empresariais nem aos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos nos n.ºs 2 e 3.»

Em face do exposto, as funções públicas laborais apenas são desempenhadas no seio de uma pessoa coletiva pública. Pois bem, a ser assim, cumpre saber o que são pessoas coletivas públicas.

¹⁴⁸ - Artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Como é sabido, a Administração Pública portuguesa é composta por várias pessoas coletivas que pelo facto de formarem a Administração Pública são, necessariamente, públicas. As pessoas coletivas públicas são os sujeitos da Administração Pública, ou se se preferir, a Administração Pública em sentido orgânico, que pode ser a Administração Pública direta do Estado, quando a pessoa coletiva em causa é o próprio Estado, Administração Pública indireta do Estado, quando estejamos a pensar nos institutos públicos ou, ainda, Administração Pública Autónoma, quando nos referimos às associações públicas¹⁴⁹ ou às autarquias locais¹⁵⁰, esta última designada, mais especificamente, por Administração Pública Local Autárquica. Daí que, atualmente, haja quem se refira à Administração Pública, não no singular, mas sim no plural — Administrações Públicas, dado que cada uma delas possui características próprias que lhes permite demarcarem-se umas das outras.

Assim, e não obstante os inúmeros critérios que têm sido propostos pela doutrina, quer portuguesa quer estrangeira, para delimitar o conceito de pessoa coletiva pública¹⁵¹, para nós, pessoas coletivas públicas são aquelas às quais são conferidas prerrogativas de autoridade que lhes permite atuar em nome próprio, de um modo unilateral e executoriamente no confronto com terceiros.

Posto isto, necessário se torna aferir da natureza jurídica das cooperativas de ensino.

No plano constitucional, o ensino cooperativo (incluindo o particular) encontra-se regulado no artigo 43.º, n.º 4 e no artigo 75.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

¹⁴⁹ - Para maiores desenvolvimentos sobre as associações públicas, nomeadamente: conceito, estrutura, formas de associação no Direito português, referência histórica, regime jurídico-constitucional, problemática das associações públicas profissionais, *vide* a lição de JORGE MIRANDA proferida no âmbito das provas públicas para a obtenção da sua agregação in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Volume XXVII, 1986, pp. 57 e ss..

¹⁵⁰ - Sobre a distinção constitucional entre Administração Pública direta, indireta e autónoma *vide* JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, 3.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, pp. 207 e ss..

¹⁵¹ - Para a enumeração e crítica das várias conceções *vide* DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, 1.ª Edição, 1986, pp. 580 a 587, e a bibliografia aí citada.

O artigo 43.º, n.º 4 estabelece a garantia do direito de criação de escolas particulares e cooperativas¹⁵², consistindo, essencialmente, na liberdade de entidades privadas e cooperativas fundarem estabelecimentos de ensino, sem impedimento e sem necessidade de autorização estadual¹⁵³.

No artigo 75.º, n.º 2, o legislador constitucional reconhecendo o ensino particular e cooperativo não dispensa, contudo, o Estado de, por si, garantir a satisfação das necessidades de ensino através do sistema escolar público¹⁵⁴, consistindo numa obrigação estadual de criação de um sistema público de ensino como corolário direto e imediato do direito ao ensino (artigo 74.º, n.º 1, da CRP). O sentido imediato deste preceito é o de que a satisfação do direito ao ensino é necessariamente uma tarefa pública, em termos de ser ao Estado que compete criar a rede de estabelecimentos que cubra todas as necessidades educativas do país¹⁵⁵.

No plano infraconstitucional, o ensino particular e cooperativo é, basicamente, regulado pela Lei n.º 46/86, de 04 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo) e pela Lei n.º 9/79, de 10 de março (Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo). Este último diploma, mais concretamente o artigo 3.º, refere que «*Para efeitos desta lei, consideram-se escolas públicas, escolas particulares e escolas cooperativas: a) Escolas públicas – aquelas cujo funcionamento seja da responsabilidade exclusiva do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais ou de outra pessoa de direito público; b) Escolas particulares — aquelas cuja criação e funcionamento seja da responsabilidade de pessoas singulares ou coletivas de natureza privada; c) Escolas cooperativas — aquelas que forem constituídas de acordo com as disposições legais respetivas.*»

¹⁵² - «É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.»

¹⁵³ - Todavia, a liberdade de criação de escolas não abrange, porém, imediatamente o direito de conferir habilitações ou graus académicos, o qual poderá depender de controlo prévio por parte da Administração Pública, ficando submetido a requisitos mais ou menos exigentes. (Neste sentido *vide* J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1993, p. 250.

¹⁵⁴ - Artigo 75.º, n.º 1, da CRP: «O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.»

¹⁵⁵ - J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 369.

Assim, do próprio quadro constitucional, bem como legal resulta a coexistência do ensino público, privado e cooperativo, posicionados em setores distintos e legalmente diferenciados.

Para o que nos interessa e no que ao ensino cooperativo diz respeito, este é levado a cabo pelos sujeitos do chamado setor cooperativo e social, que são as cooperativas e que em nada comungam do conceito de pessoas coletivas públicas, desde logo, porque as cooperativas fazem parte do setor cooperativo e social da propriedade dos meios de produção, aquilo que na literatura jurídica e económica, por vezes, se designa por terceiro setor ou setor da economia social para abranger todas as formas de exploração dos meios de produção que, além da circunstância residual de não serem públicos nem privados, se caracterizam pelo facto de não obedecerem à lógica da acumulação capitalista e de terem como objetivo esbater a separação entre, por um lado, a propriedade dos meios de produção e os trabalhadores ou, por outro, entre a propriedade dos meios de produção e os destinatários dos bens ou serviços produzidos, integrando o subsector cooperativo, todas as unidades cooperativas, desde que organizadas e geridas segundo os princípios cooperativos (artigo 61.º, n.º 2, da CRP), qualquer que seja o seu tipo, e não apenas as cooperativas de produção propriamente ditas¹⁵⁶.

Não queremos aqui tecer grandes e profundas considerações sobre o setor cooperativo e social, o que apenas queremos deixar bem claro é que existem três setores de propriedade dos meios de produção reconhecidos constitucionalmente (artigos 80.º, alínea b) e 82.º, ambos da CRP) aos quais estão subjacentes princípios e filosofias distintas, pelo que pertencerá ao setor público as entidades públicas, ao setor privado, as entidades privadas e ao setor cooperativo, as entidades cooperativas.

Pois bem, assente esta ideia, facilmente se poderá afirmar que as regras jurídicas de emprego público apenas serão de aplicar no âmbito das relações laborais estabelecidas entre uma entidade empregadora do setor público e por isso mesmo pública e o trabalhador que na sua órbita desempenha a sua atividade laboral. A ser assim, não haveria receios para sérios desmentidos em afirmar que o Decreto-Lei, cujo âmbito de aplicação subjetivo está aqui em causa (Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro) não é de aplicar aos trabalhadores de uma entidade cooperativa.

¹⁵⁶ - J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, cit., p. 405.

Todavia, uma questão se coloca. E se a essa entidade cooperativa for atribuído o carácter de interesse público? Como acontece, precisamente, com as cooperativas de ensino por força do artigo 2.º da Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo¹⁵⁷?

4. ALCANCE DA ATRIBUIÇÃO DO CARÁCTER DE INTERESSE PÚBLICO

Quando a uma entidade privada é atribuído o carácter de interesse público significa não que essa entidade passe a ter natureza de entidade pública, transportando-se para o setor público, mas sim que a atividade desenvolvida por essa entidade é de interesse geral, podendo-se definir as *instituições particulares de interesse público como pessoas coletivas privadas que, por prosseguirem fins de interesse público, têm o dever de cooperar com a administração Pública e ficam sujeitas, em parte a um regime especial de Direito Administrativo*¹⁵⁸.

Pois bem, ficando em parte sujeitas a um regime especial de Direito Administrativo, significará, segundo as regras da hermenêutica jurídica, que um determinado regime de Direito Administrativo somente lhes será de aplicar se o legislador o disser expressamente. Se houver uma intenção expressa por parte do legislador que assim seja.

Ora, fazendo-se uma incursão pelo quadro normativo, cuja aplicação aqui está em causa, em nenhum momento se depreende que o legislador possui intenção de alargar o âmbito de aplicação quer do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, quer o da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro a outras entidades que não sejam públicas, deixando, assim, de fora as entidades privadas e as do setor cooperativo, uma vez que as remunerações que colocam à disposição dos seus trabalhadores não constituem vencimentos públicos.

Neste sentido, somos da opinião que a atividade desenvolvida pelas cooperativas de ensino não é de molde a enquadrar o típico exercício de funções públicas, mesmo quando a tal atividade é atribuído o carácter de interesse público.

¹⁵⁷ - «As atividades e os estabelecimentos de ensino enquadrados no âmbito do sistema nacional de educação são de interesse público.»

¹⁵⁸ - DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 550.